



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 959077 - MG (2024/0423462-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : WILLIAM DE SOUZA MALAFAIA (PRESO)
ADVOGADO : ALYSSON FERNANDES FERNANDES - MG202102
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em seu favor, em que se questionava: (i) a imposição de regime inicial mais gravoso, supostamente fundamentado na gravidade abstrata do delito; e (ii) a ausência de análise do pedido de abrandamento do regime prisional pela Corte de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício quanto ao regime inicial de cumprimento da pena;
- (ii) determinar se há vício na decisão do Tribunal de origem por não ter analisado o pedido de abrandamento do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada concluiu, de forma fundamentada, que não se verifica flagrante ilegalidade no acórdão do Tribunal de origem, pois este entendeu que a análise do regime prisional seria mais adequada no âmbito do recurso de apelação já interposto pela defesa, em conformidade com os arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

4. O agravante não trouxe elementos concretos que demonstrem ilegalidade manifesta ou constrangimento ilegal na imposição do regime inicial fechado, sendo incabível, nesta via, reexaminar

matéria de natureza fático-probatória.

5. A jurisprudência consolidada desta Corte reafirma que o habeas corpus não se presta à reavaliação do conjunto probatório nem à desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias sem demonstração de ilegalidade flagrante.

6. Quanto à fundamentação do regime inicial fechado, foi destacado que ela está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, especialmente o disposto na Súmula 269 do STJ, que regula a aplicação do regime semiaberto para reincidentes, condicionada a circunstâncias judiciais favoráveis, o que não se verifica no caso dos autos.

7. Para superar as conclusões das instâncias inferiores e alcançar as pretensões do agravante, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento inviável na via eleita.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 959077 - MG (2024/0423462-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : WILLIAM DE SOUZA MALAFAIA (PRESO)
ADVOGADO : ALYSSON FERNANDES FERNANDES - MG202102
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em seu favor, em que se questionava: (i) a imposição de regime inicial mais gravoso, supostamente fundamentado na gravidade abstrata do delito; e (ii) a ausência de análise do pedido de abrandamento do regime prisional pela Corte de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício quanto ao regime inicial de cumprimento da pena;
- (ii) determinar se há vício na decisão do Tribunal de origem por não ter analisado o pedido de abrandamento do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada concluiu, de forma fundamentada, que não se verifica flagrante ilegalidade no acórdão do Tribunal de origem, pois este entendeu que a análise do regime prisional seria mais adequada no âmbito do recurso de apelação já interposto pela defesa, em conformidade com os arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

4. O agravante não trouxe elementos concretos que demonstrem ilegalidade manifesta ou constrangimento ilegal na imposição do regime inicial fechado, sendo incabível, nesta via, reexaminar

matéria de natureza fático-probatória.

5. A jurisprudência consolidada desta Corte reafirma que o habeas corpus não se presta à reavaliação do conjunto probatório nem à desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias sem demonstração de ilegalidade flagrante.

6. Quanto à fundamentação do regime inicial fechado, foi destacado que ela está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, especialmente o disposto na Súmula 269 do STJ, que regula a aplicação do regime semiaberto para reincidentes, condicionada a circunstâncias judiciais favoráveis, o que não se verifica no caso dos autos.

7. Para superar as conclusões das instâncias inferiores e alcançar as pretensões do agravante, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento inviável na via eleita.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAM DE SOUZA MALAFAIA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público Estadual apresentou impugnação ao recurso (e-STJ fls. 146/147).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 122/124):

"(...) Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 anos, 7 meses e 14 dias de reclusão em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de roubo circunstanciado e corrupção de menores (arts. 157, caput, c/c 157, § 2º, II, V e VII, do Código Penal; e art. 244-B da Lei n. 8.069/90). A defesa alega, em síntese: a) ilegalidade na imposição do regime prisional mais gravoso para o início do desconto da pena, porque supostamente calcado na gravidade abstrata do

delito; b) que o pedido formulado no writ impetrado no Tribunal de origem, afeto ao regime de cumprimento de pena fixado na sentença, não se confunde com o pedido anterior, que dizia com a revogação da prisão preventiva. Ao final, requer a concessão da ordem para abrandar o regime inicial para o cumprimento da pena, ou para determinar que o Tribunal de origem analise o pedido. É o relatório. Decido. A matéria relativa à fundamentação do regime fechado para o início do cumprimento da pena não foi apreciada no acórdão impugnado, que entendeu que a questão deveria ser analisada por meio do recurso de apelação já interposto pela defesa. A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade. Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024, que justifique a concessão de ofício do habeas corpus. (...) Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus".

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PRESENTES. PRÉVIA SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. 2. AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO. CONCEITO DE INVASÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SOBRE O CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 3. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVAS. ART. 400, § 1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 4. FLAGRANTE PREPARADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 5. AUSÊNCIA DE DOLO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE E REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 6. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 7. ABRANDAMENTO DO REGIME. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. SÚMULA 269/STJ. 8. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os policiais, em patrulhamento de rotina, apreenderem uma encomenda proveniente de roubo em posse do entregador, que apontou o paciente como responsável pelo objeto ilícito. Após os agentes localizarem e abordarem o acusado, este assumiu a propriedade do produto, bem como admitiu ter em depósito outras peças produtos de crime. Nesse contexto, evidencia-se que a diligência policial não foi arbitrária, mas decorreu da prévia situação de flagrante delito e da coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante.

Dessa forma, não há se falar em nulidade das provas.

2. A entrada no domicílio do paciente foi franqueada pela sua genitora, o que, de igual sorte, afasta o conceito de invasão.

Ademais, para modificar as premissas fáticas e concluir que o consentimento do morador não restou livremente prestado, seria necessário o revolvimento de todo o contexto fático-probatório dos autos, expediente inviável na sede mandamental.

3. Quanto à suscitada nulidade da audiência, em virtude do indeferimento das perguntas defensivas, o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que ele é o destinatário da prova. No caso dos autos, as perguntas foram indeferidas de forma fundamentada, porquanto não se demonstrou, de forma concreta, sua efetiva imprescindibilidade. Não há se falar, portanto, em cerceamento de defesa nem em constrangimento ilegal. Reverter a conclusão das instâncias ordinárias a respeito da desnecessidade da prova demandaria indevido revolvimento de fatos e de provas, o que não se admite na via eleita.

- Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, sabe-se que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo (princípio pas de nullité sans grief). Contudo, no caso, verifica-se que a defesa sequer demonstrou em que medida o efetivo deferimento das referidas perguntas poderiam ter repercutido de forma positiva na situação processual do paciente. Dessa forma, à míngua de indicação de prejuízo concreto, não há se falar em nulidade.

4. Não é possível, na via eleita, desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da ausência de flagrante preparado, porquanto demandaria indevido revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus.

5. A Corte local, com base nos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como nas circunstâncias do flagrante, firmou compreensão no sentido da efetiva prática do delito de receptação qualificada dolosa pelo paciente. Nesse sentido, assentou que "é manifesta a responsabilidade criminal do acusado, porquanto devidamente comprovado que sua conduta se amolda aos elementos do tipo previsto no artigo 180, §1º, do Código Penal" (e-STJ fl. 349). Assim, revisar as provas para concluir pela ausência de dolo, e desclassificar a conduta para o tipo culposos, exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com a via eleita.

6. No tocante ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, observa-se que a referida tese defensiva não foi previamente submetida ao crivo do Tribunal de origem. Portanto, não houve manifestação da Corte local sobre o tema, motivo pelo qual não é possível conhecer do writ, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Quanto ao regime de cumprimento da pena, verifica-se que a fundamentação do acórdão ora impugnado encontra-se em consonância com o verbete n. 269 desta Corte Superior, no sentido de

que é "admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 883.848/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.).
Grifos acrescentados.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 959.077 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0423462-0

Número de Origem:

00036899020238130460 10000244563698000 36899020238130460 45636987520248130000
50032222620238130460

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALYSSON FERNANDES FERNANDES
ADVOGADO : ALYSSON FERNANDES FERNANDES - MG202102
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WILLIAM DE SOUZA MALAFAIA (PRESO)
CORRÉU : JOSE AUGUSTO DA SILVA
CORRÉU : BENEDITO HENRIQUE LIMA DE MORAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAM DE SOUZA MALAFAIA (PRESO)
ADVOGADO : ALYSSON FERNANDES FERNANDES - MG202102
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025